



PROCESSO Nº 1299482023-4 - e-processo nº 2023.000238521-4

ACÓRDÃO Nº 522/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.

Advogada: Sr.ª LETÍCIA ALEXANDRE PINHEIRO ARAÚJO, inscrita na OAB/CE sob o nº 42.290

2ª Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relatora: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ICMS-ST. ISENÇÃO CONDICIONADA. PRESERVATIVOS E MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL. DEVOUÇÃO DE MERCADORIAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Rejeitadas as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, ante a desnecessidade de prova pericial quando a matéria é exclusivamente documental, e por inadequação da descrição da conduta, visto que a falta de recolhimento do imposto é consequência direta do descumprimento da condição para o gozo da isenção.

A isenção de ICMS nas operações com preservativos (Convênio ICMS 116/98) e medicamentos para tratamento de câncer (Convênio ICMS 162/94) é condicionada ao abatimento do valor do imposto no preço da mercadoria e à expressa indicação dessa desoneração no documento fiscal.

O descumprimento da condição de demonstrar a desoneração na nota fiscal não configura mera irregularidade formal, mas sim o afastamento do benefício fiscal, tornando a operação tributada normalmente e devido o recolhimento do ICMS-ST.



Inexistência de provas quanto à acusação do uso indevido de crédito fiscal de ICMS-ST, decorrente da devolução de mercadorias, enseja a improcedência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e parcial provimento do segundo, alterando, quanto aos fundamentos, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001919/2023-52 (fls. 2-5), lavrado em 27 de junho de 2023, contra a Empresa, EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, inscrição estadual nº 16.900.164-4, já qualificada nos autos, ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 706.549,55 (setecentos e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 403.742,60 (quatrocentos e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) de ICMS, por infringência aos artigos Art. 395, c/c Art. 396, Art. 397, III, e c/fulcro no Art. 391, I, e §4º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 302.806,95 (trezentos e dois mil, oitocentos e seis reais e noventa e cinco centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “g” da Lei nº 6.379/96.

Cancelado o montante de R\$ 2.095.039,25 (dois milhões, noventa e cinco mil, trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 997.051,80 (novecentos e noventa e sete mil, cinquenta e um reais e oitenta centavos) de ICMS e de R\$ 1.097.987,45 (um milhão, noventa e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), de multa por infração em face do reconhecimento da improcedência da acusação nº 0678 e da Lei nº 12.788/2023.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de outubro de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1299482023-4 - e-processo nº 2023.000238521-4

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.

Advogada: Sr.ª LETÍCIA ALEXANDRE PINHEIRO ARAÚJO, inscrita na OAB/CE sob o nº 42.290

2ª Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relatora: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ICMS-ST. ISENÇÃO CONDICIONADA. PRESERVATIVOS E MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Rejeitadas as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, ante a desnecessidade de prova pericial quando a matéria é exclusivamente documental, e por inadequação da descrição da conduta, visto que a falta de recolhimento do imposto é consequência direta do descumprimento da condição para o gozo da isenção.

A isenção de ICMS nas operações com preservativos (Convênio ICMS 116/98) e medicamentos para tratamento de câncer (Convênio ICMS 162/94) é condicionada ao abatimento do valor do imposto no preço da mercadoria e à expressa indicação dessa desoneração no documento fiscal.

O descumprimento da condição de demonstrar a desoneração na nota fiscal não configura mera irregularidade formal, mas sim o afastamento do benefício fiscal, tornando a operação tributada normalmente e devido o recolhimento do ICMS-ST.



Inexistência de provas quanto à acusação do uso indevido de crédito fiscal de ICMS-ST, decorrente da devolução de mercadorias, enseja a improcedência do lançamento.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001919/2023-52 (fls. 2-5), lavrado em 27 de junho de 2023, contra a Empresa, EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, inscrição estadual nº 16.900.164-4, na qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0546 - FALTA DE RETENCAO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA. >> O contribuinte não realizou a retenção do ICMS Substituição Tributária, suprimindo o seu devido recolhimento. O SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS AO DEIXAR DE REALIZAR A RETENÇÃO OBRIGATÓRIA DO ICMS/ST. AO TER PROMOVIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM REALIZAR A DEVIDA RETENÇÃO. O CONTRIBUINTE SUBSTITUTO, LOCALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ, EM SUAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO ESTADO DA PARAÍBA SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST, POR TER PROMOVIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM REALIZAR A RETENÇÃO DO IMPOSTO. O CONTRIBUINTE TAMBÉM INFRINGIU OS SEGUINTE ARTIGOS: 395 E 396, AMBOS DO RICMS-PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97. ESTE FATO OCORREU PARA AS SITUAÇÕES ADIANTE DESCRITAS: EM 07/06/2023, ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO Nº 00195411/2023, ENVIADA PARA O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE, CUJA CIÊNCIA FOI POR ELE DADA EM 09/06/2023, O CONTRIBUINTE FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO A REGULARIZAR AS INCONGRUÊNCIAS DETECTADAS EM NOSSOS TRABALHOS. FOI-LHE CONCEDIDO 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS DE PRAZO PARA NOS RETORNAR, O QUAL SE EXPIROU EM 22/06/2023. OS ARQUIVOS DE NOSSOS TRABALHOS FORAM ENVIADOS PARA OS E-MAILS DO CONTRIBUINTE, SEJAM: SERLY@PMENOS.COM.BR E ANTONIORENAN@PMENOS.COM.BR /// ADIANTE, SEGUE A INCONGRUÊNCIA (IRREGULARIDADE) DETECTADA EM NOSSOS TRABALHOS: 01) PRESERVATIVO E MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DO CÂNCER MEDICAMENTO. AMBOS OS PRODUTOS ESTÃO SUJEITOS AO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES QUE, SE NÃO CUMPRIDAS, NÃO LHE CABEM A ISENÇÃO ESTE TIPO DE TRIBUTAÇÃO É DENOMINADA DE ISENÇÃO CONDICIONADA:
1.01) OS FORNECIMENTOS DE PRESERVATIVOS REALIZADOS PELA EMPRESA NÃO FORAM DESONERADOS. QUANDO A DESONERAÇÃO NÃO É REALIZADA, OBRIGATORIAMENTE O IMPOSTO DEVE SER RECOLHIDO. O QUE OCORREU: A EMPRESA FORNECEU O PRODUTO TRIBUTANDO A OPERAÇÃO COMO ISENTA, QUANDO DEVERIA TÊ-LA TRIBUTADO COMO NÃO ISENTA, CONSEQUENTEMENTE SEUS DESTINATÁRIOS TAMBÉM TRATARAM A TRIBUTAÇÃO COMO ISENTA. /// AO DESCUMPRIR



COM A CONDIÇÃO IMPOSTA, A QUAL SE ENCONTRA DESCRITA NO CONVÊNIO ICMS 116/98, A OPERAÇÃO PASSA A SER TRIBUTADA NORMALMENTE. VEJAMOS O DISPOSTO NO §1º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 116/98, IPSIS LITTERIS: CLÁUSULA PRIMEIRA - FICAM ISENTAS DO ICMS AS OPERAÇÕES COM PRESERVATIVOS, CLASSIFICADOS NO CÓDIGO 4014.10.00 DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS - SISTEMA HARMONIZADO-NBM/SH.

§ 1º O BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NESTA CLÁUSULA FICA CONDICIONADO A QUE O CONTRIBUINTE ABATA DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO QUE SERIA DEVIDO SE NÃO HOUVESSE A ISENÇÃO, INDICANDO EXPRESSAMENTE NO DOCUMENTO FISCAL.

COMO O PRESERVATIVO É UM PRODUTO SUJEITO AS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, O ICMS/ST PASSA A SER DEVIDO NORMALMENTE. ASSIM SENDO, SUA TRIBUTAÇÃO DEVERIA TER SIDO NORMALMENTE REALIZADA NO MOMENTO DO FORNECIMENTO DO PRODUTO AO DESTINATÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, E PELA APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DE COBRANÇA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1.02) OS FORNECIMENTOS DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DO CÂNCER REALIZADOS PELA EMPRESA NÃO FORAM DESONERADOS. QUANDO A DESONERAÇÃO NÃO É REALIZADA, OBRIGATORIAMENTE O IMPOSTO DEVE SER RECOLHIDO. O QUE OCORREU: A EMPRESA FORNECEU O PRODUTO TRIBUTANDO A OPERAÇÃO COMO ISENTA, QUANDO DEVERIA TÊ-LA TRIBUTADO COMO NÃO ISENTA, CONSEQUENTEMENTE SEUS DESTINATÁRIOS TAMBÉM TRATARAM A TRIBUTAÇÃO COMO ISENTA. AO DESCUMPRIR COM A CONDIÇÃO IMPOSTA, A QUAL SE ENCONTRA DESCRITA NO CONVÊNIO ICMS 162/94, A OPERAÇÃO PASSA A SER TRIBUTADA NORMALMENTE. VEJAMOS O DISPOSTO NO §3º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 162/94, IPSIS LITTERIS: CLÁUSULA PRIMEIRA - FICAM OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL AUTORIZADOS A CONCEDER ISENÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS USADOS NO TRATAMENTO DE CÂNCER, RELACIONADOS NO ANEXO ÚNICO.

§ 3º O VALOR CORRESPONDENTE À ISENÇÃO DO ICMS DEVERÁ SER DEDUZIDO DO PREÇO DO RESPECTIVO PRODUTO, DEVENDO O CONTRIBUINTE DEMONSTRAR A DEDUÇÃO, EXPRESSAMENTE, NO DOCUMENTO FISCAL.

COMO O MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DO CÂNCER É UM PRODUTO SUJEITO AS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, O ICMS/ST PASSA A SER DEVIDO NORMALMENTE. ASSIM SENDO, SUA TRIBUTAÇÃO DEVERIA TER SIDO NORMALMENTE REALIZADA NO MOMENTO DO FORNECIMENTO DO PRODUTO AO DESTINATÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, E PELA APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DE COBRANÇA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. /// COM RELAÇÃO AO TEMA ACIMA DESCRITO, REALIZAMOS OS CÁLCULOS DO ICMS/ST, OS QUAIS SE ENCONTRAM DESCRITOS EM NOSSA PLANILHA EM EXCEL DENOMINADA: CLASSIFICADOS COMO ISENTOS JAN A DEZ 2020. NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NA ABA JANEIRO A DEZEMBRO 2020. DEVEM SER OBSERVADAS AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS COLUNAS R, S E T. NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM DESCRITOS NAS COLUNAS AG, AH,



AI E AJ, UTILIZANDO-SE, QUANDO NECESSÁRIO, AS INFORMAÇÕES DA COLUNA AM. INICIAM-SE NA LINHA 02 E SE FINDAM NA LINHA 65736. OBSERVAR A ABA QUADRO RESUMO. NA ABA QUADRO RESUMO SE ENCONTRA O QUADRO DESCRITIVO DOS VALORES DO ICMS/ST DEVIDO, O QUAL DESCREVE O VALOR MENSAL DOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020. PARA O CASO ACIMA DESCRITO, SEGUE ANEXADA A ESTA NOTIFICAÇÃO A PLANILHA EM EXCEL DENOMINADA CLASSIFICADOS COMO ISENTOS JAN A DEZ 2020, A QUAL SE ENCONTRA COMPACTADA EM RAR. É DE TOTAL RELEVÂNCIA SEREM OBSERVADAS AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS COLUNAS R, S E T

Dispositivos: Art. 390 c/ fulcro no Art. 391 do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97

Penalidade: Art. 82, V, "g", da Lei n.6.379/96.

0678 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS - Substituição Tributária. A PRESENTE ACUSAÇÃO FISCAL TRATA DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS/ST, O QUE IMPACTOU EM RECOLHIMENTOS DE ICMS/ST MENORES DO QUE OS REAIS VALORES DEVIDOS. ESTA SITUAÇÃO OCORREU NO PERÍODO DE ABRIL A DEZEMBRO DE 2020. CONFORME CONTATAMOS EM NOSSOS TRABALHOS DE AUDITORIA FISCAL REALIZADOS, A EMPRESA SE APROVEITOU INDEVIDAMENTE DE CRÉDITOS DE ICMS/ST, CONFORME OS LANÇAMENTOS QUE ELA REALIZOU EM SUAS DECLARAÇÕES DE GIA/ST, RELATIVAS AO PERÍODO DE ABRIL A DEZEMBRO DE 2020. /// A EMPRESA AO NÃO CUMPRIR O RITO DESCRITO EM NOSSA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DEIXANDO PRIMEIRAMENTE DE REALIZAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO DO ICMS/ST, APROVEITOU-SE DE CRÉDITOS DE ICMS/ST SEM QUE FORMULASSE OS DEVIDOS PEDIDOS. PARA SER REALIZADO O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS, OBRIGATÓRIO É QUE A EMPRESA ENTRE COM O PROCESSO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO DO ICMS, CONFORME ESTABELECE AS SEGUINTE LEGISLAÇÕES ESTADUAIS: 01) LEI Nº 10.094/2013 DO ARTIGO 120 AO 124-A; 02) RICMS/PB DO ARTIGO 767 AO 769; 03) LEI Nº 6.379/1996 ARTIGO: 65, 66, 92 E DOS ARTIGOS 152 AO 155. /// EM 20/06/2023, A EMPRESA FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADA, CONFORME NOTIFICAÇÃO Nº 00199733/2023, A APRESENTAR OS PROCESSOS DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO DE ICMS/ST, CUJOS CRÉDITOS FISCAIS A EMPRESA UTILIZOU PARA DEDUZIR DO ICMS/ST, CONFORME CONSTAM DE SUAS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM SUAS GUIAS NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-GIA/STS, RELATIVAS AOS SEGUINTE MESES: 01) ABRIL/2020 R\$ 37.216,56; 02) MAIO R\$ 175.667,92; 03) JUNHO R\$ 27.127,06; 04) JULHO R\$ 26.945,81; 05) AGOSTO R\$ 33.227,62; 06) SETEMBRO R\$ 188.826,75; 07) OUTUBRO R\$ 31.018,49; 08) NOVEMBRO R\$ 237.784,02; 09) DEZEMBRO R\$ 239.237,57. VERIFICAMOS QUE, A EMPRESA, NO MÊS DE MARÇO/2020, APROVEITOU-SE DE UM CRÉDITO FISCAL NO VALOR DE R\$ 723.521,19, NO ENTANTO PARA ELA SE UTILIZAR



DESTE CRÉDITO DEU ENTRADA EM UM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO DO ICMS/ST, CONFORME PROCESSO Nº 0081412019-9, DATADO DE 21/01/2019, FÊ-LO CUMPRINDO AS REGRAS NECESSÁRIAS PREVISTAS EM NOSSA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA SE APROVEITAR DO CRÉDITO. ANTERIORMENTE A NOTIFICAÇÃO Nº 00199733/2023, ENCAMINHAMOS À EMPRESA A NOTIFICAÇÃO Nº 00193178/2023, DATADA DE 02/06/2023. CUJO FINALIDADE FOI PARA QUE A EMPRESA NOS INFORMASSE OS ARQUIVOS POR ELA ELABORADOS QUE CONTIVESSEM AS INFORMAÇÕES DE CÁLCULOS DO ICMS/ST, OS QUAIS SERVIRAM DE BASE PARA A EMPRESA SE APROVEITAR DOS CRÉDITOS DE ICMS/ST INSERIDOS NOS MESES DE ABRIL A DEZEMBRO DE 2020

Dispositivos: Art. 407 do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 2.801.588,80 (dois milhões, oitocentos e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), sendo R\$ 1.400.794,40 (um milhão, quatrocentos mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) de ICMS e R\$ 1.400.794,40 (um milhão, quatrocentos mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) de multa por infração.

Após cientificada por meio de DT-e (28/06/2023), a autuada apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 22 a 35).

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo o julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, decidido pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL IMPERTINENTE. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE BUSCA DA VERDADE REAL. ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS SUJEITOS À ISENÇÃO CONDICIONADA. DENÚNCIA CONFIGURADA. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO DE DENUNCIAÇÃO NA MOTIVAÇÃO DA INFRAÇÃO Nº 0678. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. CORREÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA DA INFRAÇÃO Nº 0546 PROPOSTA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

- Impertinente o pedido de sustentação oral por falta de previsão legal nesta instância de julgamento.

- Prova pericial desnecessária diante da existência de elementos de materialidade suficiente para a formação do convencimento do julgador fiscal.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, excetuando a Infração de nº 0678, que foi acometida de vício formal.

- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao sujeito passivo por substituição tributária a



responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido ao Estado da Paraíba. In casu, restou evidenciado nos autos a falta de retenção e recolhimento do ICMS - Substituição Tributária nas operações de vendas de mercadorias que possuem isenções condicionadas, uma vez que não foram observados os ditames normativos para usufruto da isenção.

- Nulidade da infração nº 0678, diante da constatação de falha na descrição da infração apurada, em confronto com a identificação da irregularidade que deveria ter sido apurada e denunciada corretamente nos autos sob o enfoque da comprovação das operações de devolução para efeito de creditamento do ICMS – ST retido, materializando vício formal que macula a exigência do crédito tributário com oportunidade para refazimento do lançamento indiciário.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e (21/03/2024), o sujeito passivo, irrisignado com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou que:

- a) Deve ser reconhecida a nulidade do procedimento decorrente da falta da busca da verdade real pelo auditor responsável por seu lançamento, considerando que a apuração fiscal foi erroneamente realizada, pois desconsiderou as explicações e esclarecimentos do contribuinte, que demonstrou que a devida desoneração nos documentos fiscais das mercadorias que são isentas do ICMS.
- b) Que a descrição da conduta não se coaduna com a norma apontada como infringida, pois o relato trazido pela autoridade fiscal é totalmente conflitante ao indicar que o contribuinte não poderia utilizar-se da isenção por suposta não classificação do produto como não-isento, não sendo indicado nem mesmo qual o fundamento legal para tal regra de classificação.
- c) O contribuinte realizou a devida desoneração do imposto na saída da mercadoria e tal fato pode ser facilmente identificado nos documentos fiscais, que comprovam que as emissões foram efetuadas sob valor desonerado de ICMS. Ou seja, ao receber o produto pelo fornecedor, o Contribuinte realizou a devida dedução do ICMS previsto, sendo este posteriormente repassado, via transferência, pelo preço de custo sem o ICMS.
- d) Se teria sido descumprida mera formalidade de anotação no documento fiscal, não deveria ter sido o Contribuinte autuado por ausência de recolhimento do ICMS incidente em tais mercadorias, mas sim por mero descumprimento de obrigação acessória, sendo apenas aplicada uma multa punitiva de acordo com o previsto na legislação.
- e) Restou comprovado o cerceamento ao direito de defesa pelo indeferimento da prova pericial, pois o próprio contribuinte narrou em sua impugnação que seria necessária a realização de perícia para comprovar tudo aquilo que exemplificava em sua defesa, tendo sido considerada procedente o lançamento com base na “falta de



comprovação expressa da dedução do ICMS”.

- f) é necessária a realização de perícia com a possível apresentação posterior de toda documentação que se fizer necessária, de modo que seja plenamente demonstrada a inexistência da prática infracional por parte do contribuinte.
- g) os produtos preservativos e medicamentos utilizados no tratamento do câncer, referidos produtos são isentos do pagamento do ICMS, conforme previsão dos Convênios 116/98 e 162/94 e do próprio RICMS/PB em seus arts. 5º e 6º.
- h) Nas situações de transferência de tais mercadorias o que ocorre, na realidade, é a desoneração do imposto, de forma que, para usufruir do benefício fiscal da isenção, o Contribuinte deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, sendo tal abatimento indicado no documento fiscal.
- i) Referido procedimento foi realizado corretamente pelo Contribuinte, que realizou a devida desoneração do imposto na saída da mercadoria. Tal fato pode ser facilmente identificado nos documentos fiscais, que comprovam que as emissões foram efetuadas sob valor desonerado de ICMS. Ou seja, ao receber o produto pelo fornecedor, o Contribuinte realizou a devida dedução do ICMS previsto, sendo este posteriormente repassado, via transferência, pelo preço de custo sem o ICMS.
- j) Em relação à acusação de crédito indevido, reitera os argumentos que levam à improcedência do lançamento. No caso, a fiscalização entende que a empresa somente poderia utilizar o crédito de ICMS decorrente da operação de devolução de mercadoria após formalizar o pedido de restituição/ressarcimento junto às autoridades estaduais. Tal interpretação é, todavia, equivocada, na medida em que desconsidera que, nas operações de devolução de mercadorias, o ICMS ali destacado possui natureza escritural, o que respalda o direito do contribuinte ao crédito automático na sua própria escrituração, dispensando, portanto, a formalização de pedido de ressarcimento.
- k) a Autuada utilizou o crédito escritural decorrente da devolução de mercadorias em determinado período para abater da sua prestação tributária daquele próprio período. E assim procedeu calcada na própria legislação, que prevê especificamente tal procedimento, a exemplo do ato Cotepe 04/93, ao qual é vinculado o estado da Paraíba.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Considerando o requerimento para realização de sustentação oral, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, com arrimo no art. 20, X, da Portaria SEFAZ nº 80/2021, a qual se manifestou por meio de Parecer.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, devidamente qualificada nos autos, crédito tributário decorrente da falta de recolhimento / retenção do ICMS – Substituição Tributária, bem como pela utilização indevida de crédito fiscal, em relação ao exercício de 2020.

Como matéria preliminar, a recorrente suscita que o procedimento fiscal deve ser declarado nulo, pela violação ao princípio da verdade material, dado que não houve aprofundamento quanto à análise das notas fiscais atribuídas a produtos isentos, sendo estes preservativos e medicamentos utilizados no tratamento do câncer, motivo pelo qual, reitera a necessidade de realização de diligência, para que seja validada a apresentação posterior de toda documentação que se fizer necessária, de modo que seja plenamente demonstrada a inexistência da prática infracional por parte do contribuinte, ou seja, que, de fato ocorreu a desoneração do tributo nas operações indicadas pela fiscalização.

Como bem apontado pelo julgador singular, os elementos probatórios necessários à clara delimitação da lide encontram-se presentes nos autos, por meio dos documentos fiscais e dos levantamentos elaborados pela autoridade autuante. A análise, portanto, exaure-se no campo documental e na aplicação do direito, tornando desnecessária a produção de prova pericial, que em nada alteraria o substrato fático-jurídico a ser julgado.

Vale registrar que, em relação à acusação nº 0546, a verificação do respeito às condições de usufruto de benefício fiscal pode ser realizada por meio da análise dos documentos fiscais, estando delimitado no processo os motivos e as provas relacionadas com o procedimento realizado, motivo pelo qual, conclui-se pela inexistência de nulidade no lançamento, bem como pela desnecessidade de se recorrer ao procedimento de diligência / perícia para elucidação da matéria suscitada, pois os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, ressaltando que a autuada teve ampla liberdade de arrolar novos os documentos durante todo desenrolar do processo.

Nesse contexto, deve ser considerada prescindível a realização de diligência para o deslinde da lide e, como consequência, rejeitado o pedido formulado pela defesa, vez que ausente o requisito estabelecido no artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹.

¹Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)



Vale registrar que, apesar de o recorrente entender pela existência do cerceamento ao direito de defesa, tal violação não restou configurada, pois, conforme abordado acima, os elementos carreados aos autos são suficientes para a resolução da demanda, existindo, apenas divergência quanto à necessidade de avaliação de outros documentos.

No que se refere à nulidade fundamentada na suposta inadequação entre a conduta descrita no Auto de Infração e a norma legal apontada como infringida, com a devida vênua ao entendimento da recorrente, não há como validar tal argumentação.

No entender da recorrente, a peça acusatória seria nula por conter uma descrição imprecisa e contraditória, pois a autoridade fiscal teria estabelecido uma condição inexistente na legislação – a de que os produtos isentos deveriam ser classificados como "não-isentos" para que a isenção fosse aplicável – e que, se houvesse falha, esta seria meramente formal, relativa a uma obrigação acessória, e não uma falta de recolhimento do imposto principal.

O julgador singular, ao rechaçar a tese defensiva, posicionou-se de maneira adequada, pois no caso da acusação nº 0546, as operações elencadas pela fiscalização tratam de isenções condicionadas, figura jurídica que exige do contribuinte o cumprimento de determinados requisitos para sua fruição.

A legislação de regência, notadamente os Convênios ICMS 116/98 e 162/94, bem como o art. 6º, § 22, do RICMS/PB, é cristalina ao estabelecer as condições para o gozo do benefício, estando prevista em todas as normas a necessidade de abatimento no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal.

Assim, o núcleo da questão reside no disposto no art. 6º da Lei nº 6.379/96, que estabelece a seguinte regra: "Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou a prestação".

Desta feita, a suposta contradição apontada pela Recorrente não subsiste.

A autoridade fiscal não exige uma reclassificação do produto de "isento" para "não-isento", na verdade, o que a fiscalização aponta, e o que a legislação determina, é que o descumprimento da condição – a demonstração expressa da desoneração no documento fiscal – torna o benefício inaplicável.

Uma vez afastada a isenção pelo não preenchimento de seu requisito formal e material, a operação passa a ser tributada normalmente segundo as regras do regime de substituição tributária a que os produtos estão submetidos.

Portanto, a conduta infracional não é o mero descumprimento de uma obrigação acessória, mas sim a consequência jurídica que advém de tal descumprimento: a perda do direito à isenção e a consequente obrigação de reter e recolher o ICMS-ST.

A infração capitulada como "FALTA DE RETENCAO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA" é, portanto, a



descrição exata e adequada do resultado fático-jurídico da conduta omissiva do contribuinte.

Conforme bem pontuou a decisão monocrática, a descrição dos eventos e a imputação da norma infringida são elementos claros o suficiente para assegurar o direito de defesa e a compreensão do objeto litigioso, não havendo que se falar em nulidade por imprecisão ou violação aos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013, devendo ser registrado que a peça vestibular, complementada pelas planilhas e detalhamentos fornecidos, permite a perfeita identificação da matéria tributável e dos fatos geradores que motivaram a constituição do crédito.

Assim, por entender que a descrição da conduta narrada no auto de infração se coaduna perfeitamente com a norma apontada como infringida e com a consequência jurídica do descumprimento de uma condição para fruição de benefício fiscal, afasto a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, em relação ao recurso de ofício, o recorrente suscita que utilizou o crédito escritural decorrente da devolução de mercadorias em determinado período para abater da sua prestação tributária daquele próprio período, situação que exigiria o reconhecimento da improcedência do lançamento.

Por sua vez, o julgador singular assim se manifestou:

A presente contenda motivou-se pela denúncia de utilização indevida de crédito fiscal decorrente de devoluções de mercadorias que tiveram retenção do ICMS – Substituição Tributária, conforme os lançamentos que foram realizados pelo contribuinte em suas declarações de GIA/ST, relativas ao período de abril a dezembro de 2020 sem o obrigatório Pedido de Restituição/Ressarcimento do ICMS/ST.

(...)

Após análise dos argumentos apresentados pela defesa do contribuinte em conjunto com os fatos tributários inerentes à atividade desenvolvida pela Autuada, verifico haver um equívoco da fiscalização quanto à tipificação da irregularidade fiscal apurada, uma vez que a legislação de regência acerca do aproveitamento de crédito fiscal, mediante devolução de mercadorias que tiveram retenção do imposto pela sistemática da substituição tributária não exige, de forma obrigatória, qualquer pedido de restituição/ressarcimento para o caso em questão.

Em verdade, as situações previstas no artigo 120 da Lei 10.094/2013, para efeito de restituição do ICMS, não contempla a obrigatoriedade de pedido formulado para os casos de creditamento de ICMS-ST, visto que estes créditos podem ser apropriados na conta gráfica da GIA/ST que é de responsabilidade do contribuinte substituto, não havendo obrigatoriedade para o usufruto creditício, senão vejamos as hipóteses legais previstas:

Art. 120. Além das hipóteses constantes na legislação específica de cada tributo, o contribuinte ou responsável **tem direito à restituição total ou parcial do tributo**, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento efetuado;



- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão administrativa condenatória;
- IV - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o qual tiver sido pago o tributo;
- V - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver sido pago o tributo;
- VI - quando ocorrer erro de fato.

Art. 121. **A concessão de restituição de tributo ou penalidade dependerá de requerimento ao Secretário de Estado da Fazenda**, por meio da repartição preparadora do domicílio fiscal do interessado, instruído com a documentação necessária, contendo:

(...)

§ 1º O chefe da repartição preparadora promoverá a instrução do processo, diligenciando, através da fiscalização, a autenticidade dos documentos juntados.

§ 2º Instruídos na forma do § 1º deste artigo, os autos serão encaminhados ao Secretário Executivo da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, **que emitirá parecer conclusivo e o levará à decisão do Secretário de Estado da Fazenda ou de autoridade por este delegada, mediante portaria, para reconhecimento da dívida e autorização da restituição, bem como os casos de reconsideração.**

Da mesma forma não se aplica o preceito de pedido de ressarcimento de ICMS-ST para o caso em questão, visto que esta situação se aplica para a hipótese de nova antecipação do ICMS, com retenção ocorrida na cadeia tributária anterior quando da realização de uma nova operação interestadual com mercadorias sujeitas à substituição tributária, cabendo, nesse sentido, o obrigatório pedido de ressarcimento do imposto retido anteriormente para efeito de recuperação da importância destacada na forma de crédito fiscal, conforme lição contida no art. 396, §§3º e 4º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/2017, senão vejamos:

Art. 396. A apuração do imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição far-se-á da seguinte maneira:

(...)

§ 3º Nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito com os produtos relacionados no Anexo 05, e para os quais o Estado da Paraíba mantenha convênios ou protocolos com outras unidades da Federação, **a substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que já tenha havido a retenção anteriormente, ficando, porém, assegurado ao remetente o direito a recuperação da importância destacada, na forma de crédito fiscal, a ser escriturado no item "008. Estorno de Débitos", do Registro de Apuração do ICMS.** (grifo nosso)

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, **o ressarcimento do imposto retido deverá ser feito por meio de requerimento dirigido ao Secretário Executivo da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda**, instruído dos seguintes elementos:(grifado)

- I - 1ª via da nota fiscal de ressarcimento;
- II - relação discriminando as operações interestaduais;
- III - cópias das GNRE's destinadas a outras unidades da Federação.

Nesse contexto, podemos inferir que os lançamentos fiscais, considerando o teor da acusação fiscal, encontram-se prejudicados, haja vista que a denúncia de uso indevido de crédito fiscal de ICMS - ST decorrente das



devoluções declaradas na GIA/ST, não emerge da falta de pedido de restituição muito menos de pedido ressarcimento de forma obrigatória e sim da falta de provas documentais das operações de devolução que foram declaradas pelo contribuinte no Detalhamento da GIA-ST processadas, porém estas não foram apresentadas pelo contribuinte para efeito de comprovação documental de sua existência escritural, quando da expedição da Notificação nº 00193178/2023, cientificada em 06/06/2023 às 12:37:34 pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), situação esta vislumbrada nos autos do processo às fls. 6 a 9 dos autos, quando o contribuinte deixou de apresentar as notas fiscais de devolução solicitadas pela fiscalização, senão vejamos o teor notificatório:

(...)

Tal fato caracteriza um vício de natureza formal no lançamento indiciário, motivando plena insegurança jurídica e, como consequência, cerceamento do direito de defesa do contribuinte, já que a denúncia se reporta a um fato infracional que não encontra suporte na legislação de regência acerca da obrigatoriedade de pedido de restituição/ressarcimento, situação que contaminou o contraditório, fragilizando a identificação correta dos fatos denunciados nos autos do processo, situação perfeitamente verificada quando se analisa a peça de defesa.

Com a devida vênia ao entendimento exarado pela autoridade fiscal e em linha com a tese recursal apresentada pelo contribuinte, o caso em questão deve ter como resultado o reconhecimento da improcedência do lançamento.

No caso em questão, o cerne de sua argumentação reside na natureza eminentemente escritural de tais créditos, que, decorre diretamente do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, ou seja, ocorrendo o retorno da mercadoria ao estabelecimento, se desfaz o fato gerador anterior, tornando imperativo o retorno do imposto recolhido à conta gráfica do contribuinte, de forma automática, sem a necessidade de um prévio e formal pedido de restituição ou ressarcimento.

A interpretação conferida pela autoridade fiscal, que exige a formalização de um pedido de restituição para o aproveitamento de créditos decorrentes de devolução, representa um equívoco procedimental e uma barreira indevida ao exercício do princípio da não cumulatividade.

A análise sistemática das normas tributárias revela uma clara distinção entre os institutos da restituição, do ressarcimento e do creditamento escritural, sendo a primeira disciplinada no art. 120 da Lei nº 10.094/2013, aplicando-se a hipóteses de pagamento indevido de tributo; e a segunda, prevista no art. 396, §§ 3º e 4º, do RICMS/PB, é o mecanismo aplicável a situações específicas, como a de um contribuinte substituído que realiza nova operação interestadual com a mercadoria cujo imposto já fora retido anteriormente.

Nenhuma das duas hipóteses se amolda ao caso concreto, pois a devolução de mercadoria, por sua natureza, desfaz a operação de venda anterior, gerando para o contribuinte o direito de se creditar do imposto anteriormente debitado, em estrita observância ao princípio constitucional da não cumulatividade, assim, no âmbito do ICMS-ST, a devolução da mercadoria pelo substituído ao substituto confere a este o direito de se creditar do imposto retido e recolhido, o qual pode ser apropriado



diretamente na conta gráfica da GIA-ST, sem a necessidade de um processo autônomo de restituição.

Tal procedimento está previsto no Ajuste SINIEF 04/93, que, ao instituir a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), previu expressamente em sua Cláusula Décima, inciso XIV, o "campo 14 - ICMS de Devoluções de Mercadorias", destinado a informar o valor do ICMS-ST creditado em função de devolução.

A existência de um campo específico para tal lançamento na própria declaração de apuração do imposto é a prova cabal de que o creditamento é direto e automático, dispensando qualquer outro procedimento. Ademais, o próprio RICMS/PB, em seu artigo 73, assegura de forma inequívoca o direito ao crédito quando as mercadorias, anteriormente oneradas pelo imposto, são objeto de devolução, inexistindo qualquer condição de prévio pedido administrativo para o exercício desse direito.

Constatado, portanto, o equívoco da fiscalização, que baseou sua acusação na ausência de um procedimento (pedido de restituição/ressarcimento) que a lei não exige para o fato em questão.

A verdadeira materialidade da infração, caso existente, não seria a falta do pedido, mas sim a eventual ausência de comprovação documental das próprias operações de devolução que deram origem aos créditos, porém, tal conduta não foi elencada na descrição da infração, nem apresentada no conjunto probatório, inviabilizando o reconhecimento de nulidade no lançamento.

Dessa forma, inexistindo provas quanto ao creditamento indevido, deve ser reconhecida a improcedência do lançamento.

Ainda, no que se refere ao recurso de ofício, o julgador monocrático apenas seguiu o princípio da legalidade ao reduzir a multa, como consequência do princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica, disposto no art. 106, II, "c" do CTN, motivo pelo qual, neste particular, deve ser desprovido.

Por fim, no que se refere à acusação nº 0546, deve ser considerada acertada a decisão singular, pois, conforme anteriormente delimitado, a controvérsia cinge-se à aplicação de isenção condicionada do ICMS em operações com preservativos e medicamentos destinados ao tratamento de câncer, que exige a demonstração da dedução do valor correspondente à isenção do ICMS no documento fiscal.

A legislação é, portanto, inequívoca ao impor uma dupla condição: a dedução do valor do imposto do preço da mercadoria e, cumulativamente, a demonstração expressa dessa dedução no respectivo documento fiscal.

A finalidade da norma é clara e teleologicamente orientada: garantir que o benefício fiscal concedido pelo Estado seja efetivamente repassado ao consumidor final, resultando em uma redução real do preço de venda, cuja transparência dessa desoneração, considera-se materializada pela indicação explícita na nota fiscal.

Esta condição é o mecanismo de controle que assegura o cumprimento do objetivo social da isenção.



Como já abordado, a consequência jurídica para o descumprimento de tal condição é peremptoriamente estabelecida pelo art. 6º da Lei nº 6.379/96, ou seja, como no caso em tela não houve comprovação do adimplemento da condição essencial, a simples alegação de que transferiu a mercadoria a preço de custo, ainda que acompanhada de notas fiscais exemplificativas, não é prova suficiente para demonstrar o respeito integral à condição.

O que se exige não é uma inferência a partir da comparação de preços, mas a comprovação de um ato formal e expresso no documento fiscal, o que não foi demonstrado pela recorrente em nenhuma das operações glosadas pela fiscalização.

Ao não indicar expressamente a desoneração no documento fiscal, a Recorrente descumpriu a condição imposta pela norma, o que, por força de lei, torna a isenção inaplicável à operação e, conseqüentemente, a tributação da mercadoria deve seguir a regra geral a ela aplicável, qual seja, a do regime de substituição tributária.

A falta de retenção do ICMS-ST, portanto, resta plenamente configurada.

Desta feita, corroboro com o entendimento da instância *a quo*, por considerar que a materialidade da acusação é clara e que os argumentos e provas apresentados pela defesa são insuficientes para elidir a presunção de legitimidade do ato administrativo fiscal.

A não observância da condição imposta pela legislação para o usufruto da isenção acarreta a perda do benefício, tornando devido o recolhimento do ICMS-ST.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e parcial provimento do segundo, alterando, quanto aos fundamentos, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001919/2023-52 (fls. 2-5), lavrado em 27 de junho de 2023, contra a Empresa, EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, inscrição estadual nº 16.900.164-4, já qualificada nos autos, ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 706.549,55 (setecentos e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 403.742,60 (quatrocentos e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) de ICMS, por infringência aos artigos Art. 395, c/c Art. 396, Art. 397, III, e c/fulcro no Art. 391, I, e §4º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 302.806,95 (trezentos e dois mil, oitocentos e seis reais e noventa e cinco centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “g” da Lei nº 6.379/96.

Cancelado o montante de R\$ 2.095.039,25 (dois milhões, noventa e cinco mil, trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 997.051,80 (novecentos e noventa e sete mil, cinquenta e um reais e oitenta centavos) de ICMS e de R\$ 1.097.987,45 (um milhão, noventa e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), de multa por infração em face do reconhecimento da improcedência da acusação nº 0678 e da Lei nº 12.788/2023.



Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 03 de outubro de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator